## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0009301-97.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência Impugnante: Piramide Usinagem Indústria e Comercio de Peças Ltda

Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao crédito quirografário da requerente <u>Pirâmide Usinagem</u> <u>Indústria e Comércio de Peças Ltda</u>, pedindo sua fixação no valor de R\$ 149.811,43, atualizado até a propositura do feito.

Esclarece que em razão da celebração do termo de confissão de dívida, houve a pactuação do pagamento em 10 parcelas, porém somente houve o pagamento da primeira parcela, havendo um saldo devedor de R\$ 79.757,00, o que foi declarado na relação de credores. Contudo, assevera que tal valor carece de atualização para integrar a relação de credores, atingindo o montante mencionado de R\$ 149.811,43.

Juntou documentos (fls. 03/31).

As recuperandas impugnaram o pedido às fls. 35/38. Inclusive asseveraram que foi considerada equivocadamente a data de propositura da demanda, bem como disseram que a multa contratual é abusiva.

Às fls. 39/41, o administrador judicial entranhou aos autos o laudo pericial contábil, pedindo a fixação do crédito no montante de R\$ 126.097,73.

Réplica às fls. 45/46.

Nova manifestação do Administrador Judicial às fl. 50.

Por fim, houve manifestação do representante do Ministério Público às fls. 54/55, que opinou favoravelmente à habilitação de crédito na forma exposta pelo administrador.

É o relatório.

Decido.

A dívida se mostra evidente, restando a celeuma sobre o seu real valor.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico, não impugnado tecnicamente, o que dispensa maiores digressões.

Isso porque o artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado.

Também correta a análise pericial sobre a cláusula penal, pois esta foi fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilicitude, devendo incidir em homenagem à força negocial dos contratos e autonomia de vontades.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, como bem ponderou o representante do Ministério Público, entendimento do qual comungo, o Código Civil respalda totalmente a multa.

Sobre os honorários advocatícios, mais um vez com razão o *expert*, uma vez que não fazem parte da dívida, tratando-se de cobrança à parte, que deverá ser perseguida por meios próprios, pelo respectivo credor.

Portanto, havendo aquiescência do fiscal da ordem jurídica, e não se acolhendo qualquer argumento trazido à baila, de rigor o acolhimento do laudo pericial, declarando-se como devido o valor de R\$ 126.097,73.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito quirografário em favor de Pirâmide Usinagem Indústria e Comércio de Peças Ltda no valor de R\$ 126.097,73, tendo como devedoras Opto Eletrônica S/A e Artec Indústria e Comércio de Lentes Ltda, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

P.R.I., e cientifique-se o MP.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA